

Informativo comentado: Informativo 1177-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA

- Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA

Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação

Importante!!!

ODS 16

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.
2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.
3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2025 (Info 1177).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João foi declarado anistiado político. Isso porque, durante a época da ditadura militar, ele teria sido expulso do posto de cabo da Aeronáutica em razão de perseguição política (Portaria nº 1.104/1964).

Algum tempo depois, a União anulou a portaria de anistia de João, interrompendo os pagamentos, em razão de ter considerado que não houve perseguição política.

João ingressou com ação contra a União alegando que o poder público não poderia rever a anistia.

A sentença foi procedente, condenando a União a manter a anistia.

Em 25/09/2018, a sentença contrária à União transitou em julgado.

Em 16/10/2019, o Plenário do STF decidiu, em repercussão geral, que a União poderia sim rever as anistias concedidas aos cabos da Aeronáutica que foram expulsos pela Portaria nº 1.104/1964 (mesmo caso em que se enquadrava João):

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

STF. Plenário. RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/10/2019 (Repercussão Geral – Tema 839) (Info 956).

Ação rescisória

Em 12/07/2021, a União ajuizou ação rescisória contra João invocando esse precedente do STF (RE 817338). A ação rescisória foi fundamentada no art. 525, §15 e no art. 535, §8º, ambos do CPC:

Art. 525 (...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Questão de ordem

Antes de apreciar o mérito, o Ministro Relator suscitou uma questão de ordem para discutir a constitucionalidade do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC.

O que ficou decidido na questão de ordem?

O STF decidiu que os §§ 15 e 8º dos arts. 525 e 535 do CPC são constitucionais, mas devem receber uma interpretação conforme a Constituição.

Já o § 14 do art. 525 e o 7º do art. 535 foram declarados inconstitucionais:

Art. 525 (...)

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 535 (...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do CPC são válidos, mas desde que interpretados segundo três critérios fixados pelo STF. Veja:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2025 (Info 1177).

Tanto o §15 do art. 525 quanto o §8º do art. 535 do CPC afirmavam, sem ressalvas, que caberia ação rescisória quando o STF declarasse a inconstitucionalidade de uma norma após o trânsito em julgado da decisão que se baseou nela.

A Corte, contudo, restringiu a aplicação automática dos dispositivos legais ao estabelecer que o próprio STF pode decidir caso a caso:

- i) os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes (se serão ex tunc, ex nunc, para uma data futura); e
- ii) sua repercussão sobre a coisa julgada (ou seja, se esse precedente fixado pelo STF poderá ser utilizado como fundamento para ações rescisórias).

O STF poderá até mesmo dizer que ninguém poderá ajuizar ação rescisória com base naquele precedente que ele fixou caso entenda que isso pode ser nocivo para a segurança jurídica ou para o interesse social.

Na prática, o STF dirá, caso a caso, se o §15 do art. 525 e o §8º do art. 535 do CPC devem, ou não, ser aplicados.

Exemplo:

Suponha que, em 2028, o STF declare inconstitucional um benefício fiscal que vinha sendo concedido judicialmente para milhares de empresas desde 2012.

O STF entende que permitir a propositura de ações rescisórias para anular decisões tributárias favoráveis concedidas nos últimos anos causaria instabilidade econômica grave.

Com base nisso, o STF fixa, no próprio julgamento, que não caberá ação rescisória com base naquele precedente.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2025 (Info 1177).

Quando o próprio STF não definir expressamente os efeitos no tempo da sua decisão de inconstitucionalidade, essa decisão poderá servir de fundamento para uma ação rescisória, mas com duas limitações importantes:

- i) a ação rescisória deve ser proposta no prazo legal de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF;
- ii) a rescisão da sentença transitada em julgado não poderá retroagir para atingir situações que tenham ocorrido há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação rescisória.

Qual era a situação antes dessa decisão?

Pela interpretação literal dos dispositivos do CPC (art. 525, §15, e art. 535, §8º), o prazo para propor a ação rescisória começaria sempre a contar do trânsito em julgado da decisão do STF, sem nenhuma outra limitação.

Com isso, em tese, qualquer sentença antiga, de qualquer tempo, poderia ser rescindida, desde que a ação fosse proposta até dois anos após o STF declarar a norma inconstitucional. Essa rescisão iria atingir toda e qualquer situação sem limitação de tempo.

O que o STF fez?

Entendeu que essa regra precisava ser mitigada, para não comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Para isso, criou um limite adicional: mesmo que a rescisória seja proposta dentro do prazo de dois anos após a decisão do STF, os efeitos da rescisão não poderão retroagir para atingir situações com mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação rescisória.

Assim, os efeitos práticos da rescisão (como devolução de valores, desconstituição de obrigações, revisão de benefícios etc.) ficam limitados aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação rescisória.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2025 (Info 1177).

Mesmo após o trânsito em julgado de uma sentença, a parte executada pode alegar que o título judicial é inexigível se ele estiver baseado:

- em uma lei ou norma que o STF declarou inconstitucional; ou
- em uma interpretação judicial que o STF considerou inconstitucional,

... independentemente de a decisão do STF ter sido proferida antes ou depois da sentença transitada em julgado.

Isso só não será possível se tiver havido preclusão, ou seja, se a parte já perdeu a possibilidade de suscitar essa questão no processo.

Qual é o ponto de destaque essa terceira parte da tese?

O STF reconheceu que, mesmo sem propor ação rescisória, a parte pode se valer do precedente diretamente na fase de execução, alegando que o título não pode ser cumprido porque está baseado em uma norma ou interpretação já considerada inconstitucional pelo STF.

Isso vale mesmo que a decisão do STF tenha sido prolatada depois do trânsito em julgado da sentença.

Qual a única limitação?

A única barreira é a preclusão: se a parte tinha a chance de suscitar essa questão antes (por exemplo, na impugnação ao cumprimento de sentença) e não o fez, perde o direito de discutir isso depois.

Exemplo:

Imagine que uma empresa foi condenada, em 2025, a pagar uma indenização com base em um artigo de lei que trata da responsabilidade civil ambiental.

Essa decisão transitou em julgado em 2026.

Mais tarde, em abril de 2027, o STF declara a constitucionalidade desse artigo de lei, reconhecendo que ele viola princípios constitucionais do devido processo legal.

Em julho de 2027, o poder público inicia cumprimento de sentença para cobrar o valor da indenização.

Nesse momento, a empresa poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o título executivo judicial é inexigível, porque está baseado em uma norma que o STF declarou constitucional.

Vale ressaltar que a empresa ainda não pode ter perdido o prazo para apresentar essa impugnação, ou seja, não pode ter havido preclusão.

Veja abaixo a íntegra do Informativo original:

Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação.

Essas prerrogativas objetivam equilibrar a necessidade de corrigir decisões baseadas em fundamentos que o próprio Tribunal declarou constitucionais com o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas pela coisa julgada.

Ademais, quando esta Corte não definir, de forma expressa, a partir de quando seus precedentes vinculantes devem valer no tempo, a eficácia retroativa para fins de propositura de ação rescisória fica limitada ao período de até cinco anos anteriores à data de seu ajuizamento, observando-se, em todo caso, o prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fundamenta o pedido rescisório.

Por fim, ressalvados os casos de preclusão, admite-se a arguição da inexigibilidade de título executivo judicial fundado em interpretação judicial ou em norma declaradas constitucionais pelo STF, independentemente da anterioridade ou posterioridade dessa decisão em relação ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Tese fixada pelo STF:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de constitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada constitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

STF. Plenário. AR 2.876 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2025 (Info 1177).

Com base nesses entendimentos, o Plenário resolveu questão de ordem e fixou a tese anteriormente citada, com ressalvas de alguns ministros ao ponto 2.

Vale destacar que, nessa sessão de julgamento, decidiu-se apenas a questão de ordem, de modo que a análise do caso concreto deverá ocorrer já se considerando as diretrizes ora fixadas.

Obs: o entendimento acima explicado produz efeitos ex nunc, ou seja, só valem a partir da publicação da ata de julgamento.

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em relação a ação rescisória, em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. ()
- 2) No tocante a decisão do STF acerca dos efeitos da ação rescisória, na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. ()

Gabarito

1. C	2. C
------	------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.